### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003204-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Requerente: **DOUGLAS EVERTON VINCE** 

Requerido: Diretora da 26ª CIRETRAN Circunscrição Regional de Transito de São

Carlos SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

# **DOUGLAS EVERTON VINCE** impetra Mandado

de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação de "AD" para "E", sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afrontaria seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa. Requer o deferimento da liminar e a concessão da segurança para que possa obter a mudança de categoria de sua habilitação, enquanto não transitarem em julgado as decisões. Junta documentos.

A liminar foi deferida (fls. 46/47).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 54/84, alegando que o impetrante confirmou pré-cadastro para mudança de categoria "E" em sua CNH, em 10/12/2013, e cometeu infração de trânsito de natureza gravíssima, AIT 3B6393905, devidamente identificado pela autoridade policial em 16/01/2014, não atendendo à condição prevista no artigo 145, III, do CTB, bem como à Portaria DETRAN/SP nº 754/2011, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de mudar a categoria de sua Carteira de Habilitação, devendo aguardar um ano da data de cometimento da infração, sem cometer novas infrações, ou recorrer às instâncias específicas.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 88).

O DETRAN requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 94), o que foi deferido às fls. 95.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à 26<sup>a</sup> CIRETRAN (fls. 13/14). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da CIRETRAN cabe recurso à JARI e ao CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução

182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, **inclusive para** 

**fins de mudança de categoria da CNH**, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da

Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão <u>suspensos até o julgamento</u> e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH -

Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja

aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento

administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA